



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.030, de 2005)

PARECER COMPLEMENTAR

Permite aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

Autor: Deputado SÉRGIO CAIADO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO CAIADO, visa a alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) pela inclusão de um parágrafo que permitirá, aos residentes em áreas rurais, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

Em sua justificação, Autor percebe que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, não atende “às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física”, dando como exemplo as hipóteses de ataques por animais perigosos ou selvagens e acrescentando, ainda, ser o único meio de defesa contra malfeitores que ajam nessas área isoladas.



371D009C42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Lembrando o instituto da legítima defesa, o Autor argumenta, reportando-se aos moradores das áreas rurais, que estes se veriam privados de defesa por se “encontrarem em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado” e que, por isso, “devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal”.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorridos os prazos regimentais, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto. Entretanto, novo projeto, o de nº 6.030, de 2005, de autoria do ilustre Deputado ALMIR SÁ, foi apensado a este, posteriormente a apresentação de nosso parecer.

Por oportuno, complementamos nosso parecer anterior, visando contemplar a nova proposição em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.053/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Julgamos oportuna, justa e meritória a iniciativa sob exame, entendendo que o Autor teve a exata percepção do que se passa nos ambientes



371D009C42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

rurais, concordando com ele sobre a necessidade de os habitantes dessas regiões mais remotas disporem de armas para que possam se defender do ataque de animais, bem como das eventuais ações de delinqüentes em lugares totalmente sem a presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública.

Transcreve-se, a seguir, parte do projeto de lei, grifando-se referências que precisam ser corrigidas:

“Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 6º.....

§ 6º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.”

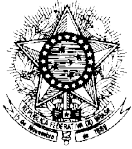
Porque já existe o § 6º no artigo que o Autor pretende alterar, incluído que foi pela Lei nº 10.867, de 2004, dando autorização aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas o porte de arma de fogo, quando em serviço, não há como ser mantida a referência trazida originalmente pela proposição.

O projeto 6.030, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado ALMIR SÁ, contempla o mesmo mérito da proposição principal, o de conferir aos residentes de áreas rurais a posse residencial e o porte nos limites de sua propriedade, de uma arma de fogo longa e uma curta de uso permitido, por família, que transcrevemos parcialmente, observando-se a distinção da nova redação proposta:

Art. 1º Fica autorizado às famílias residentes em áreas rurais afastadas de sedes de municípios, a posse residencial, e o porte, nos limites de sua propriedade, de uma arma de fogo longa, e uma curta de uso permitido, por família.



371D009C42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º.....

§ 7º Aos residentes em áreas rurais, afastadas de sedes de municípios será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei a posse residencial, e o porte nos limites de sua propriedade, de uma arma de fogo longa, e uma curta de uso permitido, por família.

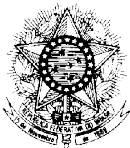
Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.053, de 2005, adequando a numeração do parágrafo proposto e pela aprovação do Projeto de Lei 6.030, de 2005, apresentando o substitutivo que atende as proposições acima mencionadas, na forma que adiante se segue.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator



371D009C42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005 (Apenso o PL nº 6.030, de 2005)

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, autorizando aos residentes em áreas rurais, na forma do regulamento desta Lei, o porte, nos limites de sua propriedade, de uma arma de fogo longa e uma curta de uso permitido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado aos residentes em áreas rurais, o porte de uma arma de fogo longa e uma curta de uso permitido, nos limites de sua propriedade, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e seu regulamento.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º.....

§ 7º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de uma arma de fogo longa e uma curta de uso permitido, nos limites de sua propriedade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2005.

Deputado JAIR BOLSONARO



371D009C42